

Ao abrigo do disposto da alínea e) do artigo 29.º dos referidos supra estatutos, designo como Vice-Presidente da FMH:

Prof. Doutora Teresa Margarida Crato Patrone de Abreu Cotrim

Cruz Quebrada, 30 de Abril de 2010. — O Presidente da FMH, *Prof. Doutor Carlos Alberto Ferreira Neto*.

203259387

#### Despacho n.º 8589/2010

Considerando as competências que me são conferidas através dos Estatutos da Faculdade de Motricidade Humana homologados por despacho reitoral de 17 de Junho de 2009 e publicados no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 120, de 24 de Junho e de acordo com as decisões do Conselho de Gestão em reunião de 7 de Janeiro de 2010, delegeo, com poder de subdelegação, no secretário da Faculdade de Motricidade Humana, João Fernando Pires Mendes Jacinto, as seguintes competências:

- a) Conceder licenças, dispensas de serviço e justificação de faltas aos funcionários não docentes;
- b) Conceder justificação de faltas aos docentes;
- c) Autorizar, nos termos do Decreto-Lei n.º 50/78, 28 de Março, a deslocação em serviço com utilização de viatura própria aos funcionários não docentes;
- d) Autorizar despesas inerentes ao funcionamento da Faculdade até ao limite de 2500€;
- e) Autorizar a autorização da atribuição do estatuto trabalhador-estudante de dirigente associativo e de atleta de alta competição;
- f) Autorizar inscrições e matrículas fora de prazo e a aplicação das coimas correspondentes;
- g) Autorizar o pagamento de propinas fora de prazo e aplicação de coimas correspondentes;
- h) Autorizar a devolução de importâncias correspondentes à indevida cobrança de inscrições, propinas, emolumentos ou outras taxas cobradas aos estudantes;
- i) Autorizar requerimentos de estudantes relativos a exames e pré-requisitos;
- j) Autorizar alterações a lançamento de notas.

É revogado o Despacho n.º 1365/2010, publicado no D.R., 2.ª série, N.º 13, de 20 de Janeiro e a Declaração de rectificação n.º 205/2010, publicada no D.R., 2.ª série, N.º 23, de 3 de Fevereiro.

Cruz Quebrada, 3 de Maio de 2010. — O Presidente da Faculdade de Motricidade Humana, *Prof. Doutor Carlos Alberto Ferreira Neto*.  
203259395

### UNIVERSIDADE DE TRÁS-OS-MONTES E ALTO DOURO

#### Aviso n.º 9995/2010

Em cumprimento do n.º 6, do artigo 36.º, da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, torna-se público que, por despacho do Reitor da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro, de 4 de Maio de 2010, foi homologada, nos termos do n.º 2 do artigo atrás citado, a Lista Unitária de Ordenação Final do procedimento concursal comum para preenchimento de um posto de trabalho de Técnico Superior — Área de Humanidades, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, aberto por aviso n.º 2228/2010, publicado na 2.ª série do *Diário da República*, n.º 21, de 1 de Fevereiro de 2010, assim constituída:

Candidata aprovada:

Gina Maria Marques de Carvalho Santos — 14,35 valores

Candidatos excluídos:

Ana Raquel Martins Truta (a)  
 Florinda Teixeira da Cruz Santos (a)  
 João Filipe Resende da Silva (b)  
 João Pedro dos Santos Pinto (c)  
 Laura Maria da Costa Rodrigues Rainho (d)  
 Lúcia Vera Marracho Medeiros (c)  
 Magno Alexandre Neiva (c)  
 Sara Patrícia Alves Dias (c)  
 Weng Ian Chiang (a)  
 Zami Maria Cordeiro dos Santos (c)

(a) Por ter obtido classificação inferior a 9,5 valores no 1.º método de selecção

(b) Por ter faltado à entrevista profissional de selecção (2.º método)

(c) Por não possuírem a licenciatura na área de educação/formação requerida, conforme descrito na Portaria n.º 256/2005, de 16 de Março e

em conformidade com a Acta n.º 1 do presente procedimento concursal comum

(d) Por não possuírem uma licenciatura, mas apenas o Bacharelato em Secretariado Internacional

UTAD, Vila Real, 12 de Maio de 2010. — A Directora dos Serviços de Recursos Humanos, *Eliana da Costa Barros*.

203258982

### INSTITUTO POLITÉCNICO DE CASTELO BRANCO

#### Declaração de rectificação n.º 998/2010

O despacho n.º 6354/2010, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 69, de 9 de Abril de 2010, referente ao ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Educação Básica da Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Castelo Branco saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No quadro n.º 6, onde se lê «Didáctica da Expressão Plástica» deve ler-se «Didáctica da Expressão Dramática e Musical».

14 de Maio de 2010. — O Presidente, *Carlos Manuel Leitão Maia*.  
203263014

### INSTITUTO POLITÉCNICO DE LEIRIA

#### Despacho n.º 8590/2010

Ao abrigo do artigo 92.º n.º 1 alínea o) do Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior, aprovado pela Lei n.º 62/2007 de 10 de Setembro, publicada na 1.ª série do *Diário da República* n.º 174, de 10 de Setembro de 2007, e da alínea n) do n.º 1 do artigo 44.º dos Estatutos do IPL, Despacho Normativo n.º 35/2008, publicados na 2.ª série do *Diário da República* n.º 139 de 21 de Julho de 2008, rectificado pela Rectificação n.º 1826/08 de 04 de Agosto, publicado na 2.ª série do *Diário da República* n.º 156 de 13 de Agosto e após submissão de discussão pública, aprovo as “Normas Orientadoras para Atribuição do Título de Especialista”.

Leiria, 22 de Abril de 2010. — O Presidente, *Nuno André Oliveira Mangas Pereira*.

#### Normas orientadoras para atribuição do título de especialista

##### Artigo 1.º

##### Objecto e Âmbito de Aplicação

As presentes normas definem o processo de atribuição do título de especialista no Instituto Politécnico de Leiria (IPL), e aplicam-se a todos os pedidos que neste Instituto sejam apresentados.

##### Artigo 2.º

##### Título

1 — O título de especialista comprova a qualidade e a especial relevância do currículo profissional numa determinada área para os efeitos previstos no número seguinte.

2 — O título de especialista releva para efeitos da composição do corpo docente das instituições de ensino superior e para a carreira docente do ensino superior politécnico, não sendo confundível com, nem se substituindo, aos títulos atribuídos pelas associações públicas profissionais.

##### Artigo 3.º

##### Atribuição do título de especialista

1 — O título de especialista é atribuído mediante a aprovação em provas públicas, adiante designadas por provas:

a) Por um conjunto de, pelo menos, três estabelecimentos de ensino ou de dois estabelecimentos de ensino e uma escola que ministrem formação na área de atribuição do título;

b) Por consórcios de institutos politécnicos que integrem, pelo menos, três institutos que ministrem formação na área de atribuição do título.

2 — Quando não existam três estabelecimentos de ensino, ou dois estabelecimentos de ensino e uma escola, que ministrem formação na área da atribuição do título, dois deles podem ser substituídos, na estrita medida da necessidade, através do recurso a estabelecimentos de ensino que ministrem formação em áreas afins da área da atribuição do título.

3 — O IPL é considerado instituição instrutora sempre que as provas sejam nele requeridas.

#### Artigo 4.º

##### Provas

As provas para a atribuição do título de especialista são públicas e constituídas:

- a) Pela apreciação e discussão do currículo profissional do candidato;
- b) Pela apresentação, apreciação crítica e discussão de um trabalho de natureza profissional no âmbito da área em que são prestadas as provas, preferencialmente sobre um trabalho ou obra constante do seu currículo profissional.

#### Artigo 5.º

##### Certificado

O título de especialista é titulado por certificado emitido pelo IPL e mencionará obrigatoriamente as três instituições que conferem o título.

#### Artigo 6.º

##### Condições de admissão às provas

Pode requerer a realização das provas quem satisfaça, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Deter formação inicial superior e, no mínimo, 10 anos de experiência profissional no âmbito da área para que são requeridas as provas;
- b) Deter um currículo profissional de qualidade e relevância comprovada para o exercício da profissão na área em causa.

#### Artigo 7.º

##### Área das provas

- a) As provas podem ser requeridas numa das áreas definidas na Classificação Nacional das Áreas de Educação e Formação ou outra que corresponda a um curso de formação inicial devidamente registado e ou acreditado de acordo com o previsto na portaria n.º 256/2005 de 16 de Março.
- b) As áreas das provas requeridas pelos candidatos devem corresponder a áreas de formação inicial ministradas no IPL.

#### Artigo 8.º

##### Requerimento

- 1 — Os candidatos à realização das provas de atribuição do título de especialista devem apresentar um requerimento nesse sentido, dirigido ao presidente do IPL.
- 2 — Da candidatura às provas são devidos emolumentos.
- 3 — Sempre que seja requerida a realização das provas, o IPL convida e indica as restantes instituições que vão integrar o conjunto.

#### Artigo 9.º

##### Instrução

1 — O requerimento referido no artigo anterior deve indicar a área de realização das provas e ser acompanhado de um exemplar dos seguintes elementos:

- a) Currículo, com indicação do percurso profissional, das obras e dos trabalhos efectuados e, quando seja o caso, das actividades científicas, tecnológicas e pedagógicas desenvolvidas;
- b) Trabalho de natureza profissional a que se refere a alínea b) do artigo 4.º;
- c) Obras mencionadas no currículo que o candidato considere relevante apresentar.

2 — Dos elementos a que se referem as alíneas a) e b) do número anterior é ainda entregue um exemplar em formato digital.

3 — O requerimento é indeferido liminarmente por despacho do presidente da instituição instrutora, sempre que o candidato não satisfaça a condição a que se refere a alínea a) do artigo 6.º

#### Artigo 10.º

##### Emolumentos

1 — Pela candidatura às provas são devidos os seguintes emolumentos:

- a) 50 € a pagar no acto da entrega do requerimento de candidatura;
- b) 500 € a pagar 48 horas após notificação da composição do júri ao candidato;
- c) 500 € a pagar 48 horas após a notificação da data de realização das provas.

2 — Os trabalhadores vinculados ao IPL pagam a quantia prevista na alínea a) do número anterior.

#### Artigo 11.º

##### Composição do júri

1 — O júri das provas é constituído:

- a) Pelo presidente do IPL, que preside;
- b) Por cinco vogais.

2 — Para efeitos da alínea b) do número anterior:

- a) Dois vogais devem exercer a profissão na área para que são prestadas provas e ser individualidades de público e reconhecido mérito nessa área;
- b) Três vogais devem ser professores, investigadores ou especialistas de reconhecido mérito, nacionais ou estrangeiros, docentes em áreas do conhecimento relevantes para o exercício na área para que são requeridas as provas.

3 — Os vogais são indicados pelos Presidentes ou Reitores das três instituições que conferem o título, sob proposta dos Conselhos Técnico-Científicos ou Conselhos Científicos, sem prejuízo de os vogais a que se refere a alínea a) do número anterior serem preferencialmente indicados por organismos profissionais, antepondo as associações públicas profissionais quando existam.

#### Artigo 12.º

##### Nomeação do júri

- 1 — O júri das provas é nomeado pelo presidente do IPL nos 30 dias úteis subsequentes à recepção do requerimento de candidatura.
- 2 — O despacho de nomeação do júri é, no prazo máximo de cinco dias úteis, notificado ao candidato e aos membros, neste caso acompanhado de cópia dos documentos a que se refere o n.º 1 do artigo 9.º, a qual pode ser em formato digital.

#### Artigo 13.º

##### Funcionamento do júri

- 1 — O júri delibera através de votação nominal fundamentada, não sendo permitidas abstenções.
- 2 — O júri só pode deliberar quando estiverem presentes e puderem votar pelo menos dois terços dos seus vogais.
- 3 — Na reunião do júri para deliberar sobre o resultado final só votam os membros que tenham estado presentes em todas as provas.
- 4 — O presidente do júri pode delegar a sua competência e só vota:
  - a) Quando seja professor em áreas do conhecimento relevantes para o exercício na área profissional em que são realizadas as provas, caso em que tem voto de qualidade; ou
  - b) Em caso de empate.

5 — Das reuniões do júri são lavradas actas, devendo ser claramente exposta a fundamentação dos votos emitidos por cada um dos seus membros.

6 — As reuniões do júri anteriores às provas podem ser realizadas por teleconferência e, sempre que entenda necessário, o júri pode solicitar ao candidato a apresentação de outros trabalhos mencionados no currículo.

#### Artigo 14.º

##### Apreciação Preliminar às provas

1 — A admissão às provas é precedida de uma apreciação preliminar de carácter eliminatório que tem por objecto verificar:

- a) Se o candidato satisfaz as condições de admissão às provas;
- b) Se o trabalho apresentado se insere na área para que foram requeridas as provas.

2 — A apreciação preliminar é realizada pelo júri no prazo de 15 dias úteis após a sua nomeação, sendo objecto de um relatório fundamentado, subscrito por todos os membros, onde se conclui pela admissão ou não admissão do candidato.

3 — No caso de o júri concluir pela não admissão do candidato, há lugar a audiência prévia dos interessados nos termos previstos no Código do Procedimento Administrativo.

4 — A deliberação final é notificada ao candidato no prazo máximo de cinco dias úteis.

#### Artigo 15.º

##### Realização das provas

- 1 — As provas têm lugar no prazo máximo de 30 dias úteis após a decisão de admissão.
- 2 — As provas são realizadas no mesmo dia, com um intervalo de duas horas.

3 — A apreciação e a discussão do currículo profissional são feitas por dois membros do júri, em separado, seguida de discussão, e têm a duração máxima de duas horas.

4 — A apresentação do trabalho tem a duração máxima de sessenta minutos, sendo seguida da discussão com igual duração máxima.

5 — Nas discussões referidas nos números anteriores podem intervir todos os membros do júri e o candidato dispõe de tempo igual ao utilizado pelos membros do júri.

#### Artigo 16.º

##### Resultado final

a) Concluídas as provas, o júri reúne para apreciação e deliberação final sobre a atribuição do título, comunicando pessoalmente o resultado ao candidato.

b) O resultado final deve ser expresso sobre a forma de aprovado ou recusado.

#### Artigo 17.º

##### Detentores do título de especialista atribuído por associação pública profissional

O candidato que seja detentor de título de especialista atribuído por associação pública profissional, nos termos dos seus estatutos, pode, se assim o requerer, ser dispensado da realização da prova a que se refere a alínea b) do artigo 4.º, caso em que apenas há lugar à discussão do currículo profissional e à sua apreciação para o exercício de funções docentes.

#### Artigo 18.º

##### Divulgação

A nomeação do júri, o resultado da apreciação preliminar e o resultado das provas públicas são obrigatoriamente divulgados no sítio da Internet do IPL.

#### Artigo 19.º

##### Línguas estrangeiras

O IPL pode autorizar a utilização de línguas estrangeiras na redacção dos documentos a que se refere o n.º 1 do artigo 9.º e nas provas.

#### Artigo 20.º

##### Depósito legal

1 — O trabalho a que se refere a alínea b) do artigo 4.º está sujeito a depósito legal:

a) De um exemplar em papel e em formato digital na Biblioteca Nacional;

b) De um exemplar em formato digital no Gabinete de Planeamento, Estratégia, Avaliação e Relações Internacionais do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

2 — O depósito é da responsabilidade do IPL.

#### Artigo 21.º

##### Casos Omissos

Os casos omissos são decididos pelo Presidente do IPL.

#### Artigo 22.º

##### Entrada em vigor

As presentes normas entram em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

203259638

#### Despacho n.º 8591/2010

##### Delegação de competências

Considerando:

A) A previsão dos artigos 355.º a 360.º do Código do Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 18-A/2008, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 62, de 28 de Março de 2008 e alterado pelo Decreto-Lei n.º 278/2009 de 02 de Outubro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 192, de 2 de Outubro;

B) A importância dos actos formais de recepção provisória de obras públicas;

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 92.º da Lei n.º 62/2007, de 10/09, da alínea t) do n.º 1 e do n.º 8 do artigo 44.º dos Estatutos do Instituto Politécnico de Leiria, homologados pelo Despacho Normativo n.º 35/2008, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 139, de 21 de Julho de 2008, rectificado pela Declaração de Rectificação de n.º 1826/2008, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 156, de 13 de Agosto

de 2008, dos artigos 35.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, delego:

No Subdirector da Escola Superior de Tecnologia e Gestão, Doutor Rafael Ferreira da Silva Caldeirinha, a competência para proceder à recepção provisória da empreitada de substituição dos vãos no edifício B da Escola Superior de Tecnologia e Gestão (Leiria) — campus 2 do instituto politécnico de Leiria, que terá lugar no dia 29 de Abril de 2010, no local de execução da empreitada, sito no Morro do Lena, Alto do Vieiro em Leiria.

O presente despacho produz efeitos desde a data da sua assinatura.

Leiria, 26 de Abril de 2010. — O Presidente, *Nuno André Oliveira Mangas Pereira*.

203259613

#### Despacho n.º 8592/2010

##### Delegação de competências

Considerando:

A) A previsão dos artigos 355.º a 360.º do Código do Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 18-A/2008, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 62, de 28 de Março de 2008 e alterado pelo Decreto-Lei n.º 278/2009 de 02 de Outubro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 192, de 2 de Outubro;

B) A importância dos actos formais de recepção provisória de obras públicas;

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 92.º da Lei n.º 62/2007, de 10/09, da alínea t) do n.º 1 e do n.º 8 do artigo 44.º dos Estatutos do Instituto Politécnico de Leiria, homologados pelo Despacho Normativo n.º 35/2008, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 139, de 21 de Julho de 2008, rectificado pela Declaração de Rectificação de n.º 1826/2008, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 156, de 13 de Agosto de 2008, dos artigos 35.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, delego:

No Director do Instituto de Investigação, Desenvolvimento e Estudos Avançados, Doutor Eugénio Pereira Lucas, a competência para proceder à recepção provisória da empreitada de reparação de instalações sanitárias e parque de estacionamento — campus 5 do Instituto Politécnico de Leiria que terá lugar no dia 10 de Maio de 2010, no local de execução da empreitada, sito nas Olhalvas, em Leiria.

O presente despacho produz efeitos desde a data da sua assinatura.

Leiria, 06 de Maio de 2010. — O Presidente, *Nuno André Oliveira Mangas Pereira*.

203259621

## INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA

#### Despacho n.º 8593/2010

A publicação do Decreto-Lei n.º 170/2008, de 26 de Agosto, veio estabelecer um novo regime jurídico do Parque de Veículos do Estado (PVE) e definir as competências da Agência Nacional de Compras Públicas, E. P. E. (ANCP) na gestão e controlo do referido PVE.

Por sua vez, a Portaria n.º 383/2009, de 12 de Março e o Regulamento n.º 329/2009, de 30 de Julho, vieram, no desenvolvimento do decreto-lei acima mencionado, acentuar as obrigações legais para os serviços e entidades utilizadores do PVE.

Assim, ao abrigo do artigo 92.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro, do artigo 11.º n.º 2 do supra mencionado Decreto-Lei n.º 170/2008, e 26.º n.º 1 alínea o) dos Estatutos do Instituto Politécnico de Lisboa (IPL), homologados pelo Despacho Normativo n.º 20/2009, publicados no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 98, de 21 de Maio de 2009, aprovo o Regulamento de Uso de Veículos do Instituto Politécnico de Lisboa, constante do Anexo ao presente despacho e que dele faz parte integrante.

Lisboa, 13 de Abril de 2010. — O Presidente do IPL, (*Prof. Doutor Luís Manuel Vicente Ferreira*).

ANEXO

SECÇÃO I

##### Disposições Gerais

Artigo 1.º

##### Objecto

Nos termos do n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 170/2008, de 26 de Agosto, que define o novo regime jurídico do Parque de Veículos do Estado (PVE), o presente regulamento visa criar normas, procedimentos